



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 04483/08

Objeto: Obras públicas

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsáveis: Cozete Barbosa L. Garcia de Medeiros

Pedro Lúcio Barbosa

Relatório de Inspeção Especial de Obras Públicas – relativas ao exercício de 2003, realizada na Prefeitura Municipal de Campina Grande – Julga-se irregular o procedimento. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00237/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **04483/08**, referente à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a análise de obras públicas realizadas no exercício de 2003, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR IRREGULARES, parcialmente**, as despesas realizadas no município de Campina Grande, durante o exercício de 2003, tocante às obras indicadas pela Auditoria, de responsabilidade da então Prefeita, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e do Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Secretário de Educação; **b) IMPUTAR**, à Sra. **Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros**, o valor de **R\$ 17.073,12**, referente à despesas pagas em excesso; **c) IMPUTAR**, solidariamente, à ex-Prefeita Sra. **Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros** e ao Sr. **Pedro Lúcio Barbosa**, o valor de **R\$ 114.288,14**, em razão de despesas sem comprovação; **d) APLICAR** a cada um dos gestores acima mencionados a multa individual de **R\$2.805,10**, nos termos de que dispõe o artigo 55, da Lei Orgânica desta Corte, por desrespeito a norma constitucional, multa cujo recolhimento deverá ser feito ao Tesouro do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; **d) CONCEDER** a ambos os responsáveis o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento dos débitos imputados, à conta do Tesouro Municipal e comprovação a este Tribunal.

Assim decidem haja vista a apuração de pagamento em excesso feita pelo órgão de instrução, no valor de R\$17.073,12, referente à obra de pavimentação de algumas ruas no Distrito de Galante, uma vez que os serviços contratados, de acordo com a proposta e planilha da firma vencedora da licitação, totalizavam o montante de R\$38.272,29, tendo sido paga a quantia de R\$55.345,41, através dos empenhos nº 20195 (R\$ 38.279,29) e 20021 (R\$17.073,12). O pagamento de preço superior àquele contratado impõe a devolução do excesso aos cofres públicos pela ex-prefeita municipal.

Ademais, em relação à não apresentação de documentação comprobatória das despesas pagas pela Secretaria Municipal de Educação, com obras, no montante de R\$114.288,14, é sabido que a insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor exposto apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 04483/08

Frise-se, por oportuno, que a utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas, implica na responsabilização do Gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como arcar com multa aplicada nos termos do artigo 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário.

O Órgão Técnico de Instrução expôs e esclareceu, a pedido do relator, que a despesa considerada excessiva teve como ordenadores a ex-Prefeita, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e como, ordenador solidário o ex-Secretário de Educação, Sr. Pedro Lúcio Barbosa.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Conselheiro no exercício da Presidência e Relator**

**Presente:**

Representante do Ministério Público Especial